



Ref.: EDITAL CONCORRÊNCIA COM REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA Nº
001/2024 - PROCESSO: DER-PRC-2024/01335

RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Edital encaminhado pela empresa MADRONA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, com fundamento nos itens 12.1 e 12.3 do Edital de licitação da CONCORRÊNCIA COM REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA Nº 001/2024 - PROCESSO: DER-PRC-2024/01335, consoante o artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

II - DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Verifica-se a tempestividade da presente impugnação, recebido na data de 01 de julho do presente ano considerando o que dispõe o subitem 12.1 da cláusula 12 do edital de licitação, consoante o art. 164, Parágrafo único, da Lei de Licitações nº 14.133/2021 e no item 11 do edital:

Edital

12.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital ou pedir esclarecimentos acerca de irregularidades na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Lei Federal nº 14.133/2021

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.



II – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A impugnante MADRONA SOCIEDADE DE ADVOGADOS apresentou impugnação ao Edital pelas razões abaixo descritas.

Os itens 1.3 e 1.5 do Edital preveem que as propostas apresentadas pelos licitantes serão julgadas pelo critério de menor preço, com o preço máximo de R\$ 578.765.687,67 (quinhentos e setenta e oito milhões, setecentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e sete reais e sessenta e sete centavos). A data programada para a entrega e abertura dos envelopes é 05/07/2024, na sede da Comissão Especial de Contratação (CEC), nos termos do item 1.6 do Edital.

A impugnante identificou supostas irregularidades que, na opinião da impugnante, caso mantidas, poderão resultar na anulação da licitação, a seu ver comprometendo a legalidade, competitividade e igualdade entre os potenciais licitantes.

Em resumo, a tabela abaixo apresenta os pontos impugnados:

PONTOS IMPUGNADOS	
ITEM DO EDITAL	IRREGULARIDADE CONSTATADA
Item 1.1 do Edital	Ausência de justificativa adequada para o regime de contratação integrada
Item 1.3 do Edital	Critério inadequado de julgamento pelo menor preço
Anexo VIII (Anteprojeto de Engenharia)	Falta de informações geotécnicas relevantes para a compreensão do objeto
Anexo VIII (Anteprojeto de Engenharia) e Anexo X (Matriz de Riscos)	Ausência de EIA/RIMA e de estudos ambientais detalhados
Anexo VIII (Anteprojeto de Engenharia)	Alteração de escopo do projeto
Item 1.5 do Edital	Da reoneração da folha de pagamento
Resposta ao questionamento nº 26	Impossibilidade de limitação dos custos unitários
Item 4.2.1.4 do Edital	Irregularidades nas exigências dos atestados para a habilitação técnica
Cláusula 10.2 da Minuta do Contrato	Necessidade de revisão da cláusula de alocação de riscos

E ao final, requer:



(i) A presente impugnação seja conhecida e provida, para que sejam retificadas as irregularidades acima identificadas, com a devida republicação do Edital.

(ii) A designação de nova data para a entrega e abertura dos envelopes, em linha com o item 12.5 do Edital e com o art. 55, § 1º da Lei nº 14.133/21, sendo certo que a designação de nova data para o certame deverá considerar a devolução, no mínimo, de todo o prazo originalmente concedido para apresentação de propostas no Edital.

III - DO MÉRITO

Inicialmente, importante esclarecer que as exigências dispostas no edital da CONCORRÊNCIA COM REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA - Nº 001/2024, foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, não carecendo de revisão como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

III.1 – DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA ADEQUADA PARA O REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA

Aduz a impugnante que a justificativa elaborada pelo órgão técnico no Documento Atos Preparatório – Parte 01 não se mostra suficiente para fundamentar a adoção do Regime de Contratação Integrada na presente licitação. Para fundamentar sua linha argumentativa traz á baila os acórdãos 1510/2013, 1169/2022 e 2725/2016, todos do Tribunal de Contas da União – TCU.

Todavia, conforme se demonstrará a seguir, o impugnante induz ao erro quando traz os argumentos do Regime de Contratação Integrada regido pela Lei 12.462/2011 e não o Regime de contratação Integrada trazido pela Lei 14.133/21. Isso porquê, com o advento da Nova Lei de Licitações, a Lei do RDC (12.462/2011) perdeu sua vigência.

É cediço que a Lei do RDC serviu de base para a Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021), especialmente quando introduz nas licitações esse novo



regime de contratação integrada, que se presta à execução de obras públicas. Como se depreende da análise da matéria, constata-se que a Lei revogada exigia a elaboração de justificativas específicas para adoção do regime. Conforme dispunha o Art. 9, vejamos:

Art. 9º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, **no âmbito do RDC**, poderá ser utilizada a contratação integrada, **desde que técnica e economicamente justificada e cujo objeto envolva, pelo menos, uma das seguintes condições:**

I - inovação tecnológica ou técnica;

II - possibilidade de execução com diferentes metodologias; ou

III - possibilidade de execução com tecnologias de domínio restrito no mercado.

Nessa linha, alega o impugnante em evidente alusão ao artigo acima transcrito:

*“Com efeito, o TCU entende que é irregular **a adoção da contratação integrada sem a efetiva demonstração das vantagens técnicas e econômicas auferidas pela sua utilização**, comparativamente com os outros regimes de execução previstos, conforme entendimento consolidado no Acórdão 1169/2022-Plenário:”*

A Lei 14.133/2021, por sua vez, no entanto, ao tratar do Regime de Contratação Integrada dispõe que:

Art. 22. § 3º **Quando a contratação se referir a obras e serviços de grande vulto ou forem adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada, o edital obrigatoriamente contemplará matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado.**



Art. 46. Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:

(...)

V - contratação integrada;

(...)

§ 1º É vedada a realização de obras e serviços de engenharia sem projeto executivo, ressalvada a hipótese prevista no [§ 3º do art. 18 desta Lei](#).

§ 2º **A Administração é dispensada da elaboração de projeto básico nos casos de contratação integrada**, hipótese em que deverá ser elaborado anteprojeto de acordo com metodologia definida em ato do órgão competente, observados os requisitos estabelecidos no [inciso XXIV do art. 6º desta Lei](#).

§ 3º **Na contratação integrada, após a elaboração do projeto básico pelo contratado, o conjunto de desenhos, especificações, memoriais e cronograma físico-financeiro deverá ser submetido à aprovação da Administração, que avaliará sua adequação em relação aos parâmetros definidos no edital e conformidade com as normas técnicas, vedadas alterações que reduzam a qualidade ou a vida útil do empreendimento e mantida a responsabilidade integral do contratado pelos riscos associados ao projeto básico.**

§ 4º **Nos regimes de contratação integrada** e semi-integrada, o edital e o contrato, sempre que for o caso, deverão prever as providências necessárias para a efetivação de desapropriação autorizada pelo poder público, bem como:

- I - o responsável por cada fase do procedimento expropriatório;
- II - a responsabilidade pelo pagamento das indenizações devidas;
- III - a estimativa do valor a ser pago a título de indenização pelos bens expropriados, inclusive de custos correlatos;
- IV - a distribuição objetiva de riscos entre as partes, incluído o risco pela diferença entre o custo da desapropriação e a estimativa de valor e pelos



eventuais danos e prejuízos ocasionados por atraso na disponibilização dos bens expropriados;

V - em nome de quem deverá ser promovido o registro de imissão provisória na posse e o registro de propriedade dos bens a serem desapropriados.

§ 5º Na contratação semi-integrada, mediante prévia autorização da Administração, o projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações propostas pelo contratado em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução ou de facilidade de manutenção ou operação, assumindo o contratado a responsabilidade integral pelos riscos associados à alteração do projeto básico.

§ 6º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e da aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores.

§ 7º (VETADO).

§ 8º (VETADO).

§ 9º Os regimes de execução a que se referem os incisos II, III, IV, V e VI do **caput** deste artigo serão licitados por preço global e adotarão sistemática de medição e pagamento associada à execução de etapas do cronograma físico-financeiro vinculadas ao cumprimento de metas de resultado, vedada a adoção de sistemática de remuneração orientada por preços unitários ou referenciada pela execução de quantidades de itens unitários.

Como se depreende da Lei Vigente, o já revogado art. 9 da Lei do RDC não foi incorporado pela nova legislação, não se aplicando a presente licitação que teve seu edital publicado sob a égide da Lei 14.133/21. Bem como todos os acórdão juntados se referem a Lei do RDC e não se aplicam ao presente caso.

Tanto é assim, que o manual de LICITAÇÕES E CONTRATOS, Orientações



e Jurisprudência do TCU, 5ª Edição, Brasília, 2023, prevê que nesse regime de execução, **o edital deverá conter o anteprojeto**, que é uma peça técnica com todos os subsídios necessários à elaboração do projeto básico. A presente licitação cumpre tal exigência, tendo em vista que possui o anteprojeto – ANEXO VIII DO EDITAL.

Em outras palavras, o regime de contratação integrada permite que uma licitação de obra de engenharia seja lançada sem que seu projeto básico esteja elaborado, deixando-o a cargo do contratado.

Em que pese as alegações do impugnante de que a transferência da elaboração de tais projetos para a contratada representa também a transferência para a contratada da responsabilidade integral pelos riscos associados ao projeto, a Lei 14.133, em seu art. 22. § 3º, exige nesse regime a elaboração de uma matriz de alocação de riscos, documento no qual todos os possíveis riscos são distribuídos conforme responsabilidade pela sua mitigação. Documento este elaborado pelo órgão técnico e constante no edital como Anexo 10.

Importante salientar, ainda, que a opção pelo regime de contratação/execução integrada ocorreu por força da necessidade de ampliar a competitividade entre os licitantes, assegurar o tratamento isonômico, buscar maior simplificação, celeridade, transparência e eficiência nos procedimentos para dispêndio de recursos públicos e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, visto que a experiência da adoção da contratação integrada no RDC é vista como positiva por todos os analistas.

Portanto, a adoção da opção no presente caso, conforme fundamentado no documento Atos preparatório tem como objetivo a redução dos problemas decorrentes das falhas nos projetos básicos e executivos, transferindo a responsabilidade por alguns riscos inerentes para a contratada, trazendo vantagens, como: absorção de metodologias diferenciadas ou tecnologias; atração de expertise indisponível no órgão contratante; maior integração entre projeto e execução da obra; concentração de



responsabilidade em um único contratado e maior previsibilidade do orçamento da obra. O regime flexível da contratação integrada permite configurações contratuais que melhor se adaptam a todas as contingências vivenciadas em grande parte das obras e serviços de engenharia, mitigando os riscos da relação agente-principal, em que falhas no projeto básico induzem o contratado (agente) a comportamentos que o desviam do objetivo maior definido pela Administração Pública (principal), que é a conclusão do empreendimento.

Diante de diversas alternativas de soluções possíveis, impor ao contratado as obrigações de meio, em que é disciplinado o caminho para se alcançar o resultado, **poderia frustrar o caráter competitivo do certame**, uma vez que apenas aquelas empresas detentoras da metodologia selecionada poderiam participar do processo licitatório e, ainda que as demais empresas se habilitem para tal, não teriam condições de competir em igualdade de condições.

Ademais, o Guia de Gerenciamento de Riscos de Obras Rodoviárias do DNIT apresenta resultados obtidos pela Federal Highway Administration – FHWA com a utilização do design-build (contratação integrada), em que são observadas reduções tanto de prazo para a conclusão das obras (14%) quanto de custo dos projetos (3%) sem apresentar ganhos significativos a qualidade do objeto contratado.

Ainda sobre experiências internacionais com o uso da CONTRATAÇÃO INTEGRADA, o renomado Doutor Engenheiro, Doutor Honoris Causa, Fritz Leonhardt, em sua obra “Construções de Concreto, v. 6: Princípio Básico da Construção de Pontes de Concreto, Editora Interciência Ltda., páginas 21/22, **vem corroborar, entendendo que a contratação integrada estimula o autor do projeto a executar um trabalho do melhor modo possível, sendo que, nos países em que este tipo de modalidade está ou foi impedida, a técnica da construção de pontes ficou, em parte, bastante atrás do desenvolvimento alcançado pelos países que utilizam o design-build (contratação integrada).**



Conclui-se que o impugnante tenta aplicar uma lei revogada ao presente caso, trazendo a luz entendimentos cabíveis ao RDC e não absorvidos pela Nova Lei de Licitação, estando o edital em total consonância com o regime jurídico vigente.

III.2 – DO CRITÉRIO SUPOSTAMENTE INADEQUADO DE JULGAMENTO PELO MENOR PREÇO

Nesse tópico, a impugnante aduz que a contratação integrada transfere para a contratada a responsabilidade pela elaboração dos projetos básico e executivo de engenharia, além da realização das obras em si e esse fato deve ser considerado para a definição do melhor critério de julgamento. Alega que o interesse público aponta para o sentido oposto do que o constante do Edital de Licitação. Aduzindo que, supostamente, há todos os incentivos deletérios para que a empresa vencedora desta licitação apresente proposta inexequível e, posteriormente, com contrato em mãos, busque renegociá-lo ou aditá-lo, resultando em contrato mais oneroso e potencialmente de menor qualidade do que o originalmente se pretendia.

Defende a impugnante que na presente licitação deveria ser utilizado o critério de julgamento de técnica e preço e não menor preço, sob o argumento de que ao considerar a técnica, a Administração Pública pode assegurar que a contratada tem a expertise, os recursos e a experiência necessárias para entregar resultados satisfatórios e inovadores, inerentes ao regime de contratação integrada. O critério de julgamento que combina técnica e preço, na ótica do impugnante, seria o ideal para contratações como esta, posto que permite avaliar não apenas o valor financeiro da proposta, mas também a capacidade técnica da contratada para executar o projeto de forma eficiente e com alta qualidade, por meio de metodologias adequadas e inovadoras.

Novamente a impugnante tenta induzir a erro ao concluir que a adoção do critério de julgamento de menor preço inviabiliza a análise técnica e impõe a escolha do preço mais barato. Linha de argumentação que não condiz com a realidade dos fatos. Marçal Justen Filho e Carlos Pinto Coelho Motta defendem que, na licitação de menor preço, não necessariamente deve vencer o preço mais barato. Deve ser escolhido o melhor



preço para a administração, aí entendido preço consentâneo com o praticado no mercado, assegurando-se a prestação do serviço ou a entrega do bem, a contento.

Dito isto, a adoção do critério de julgamento pelo menor preço na presente contratação pode ser justificada com base nos princípios da economicidade, transparência, ampliação da concorrência, facilidade de comparação, atendimento ao interesse público e previsão legal. Esses fundamentos asseguram a legitimidade e a adequação desse critério para a seleção da melhor proposta em uma licitação pública. Bem como, o edital e documentos técnicos da licitação em análise traz parâmetros de julgamentos que incluem disposições no sentido de que se a contratada não obedecer às suas especificações técnicas, a mesma **deverá ser DESCLASSIFICADA**. Assim vejamos o que dispõe o edital:

7. DA FASE DE JULGAMENTO

7.1. **Será desclassificada a proposta vencedora que:**

7.1.1. contiver vícios insanáveis;

7.1.2. **não obedecer às especificações técnicas contidas neste Edital e seus anexos;**

7.1.3. apresentar preços inexequíveis;

7.1.4. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

7.1.5. **apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.**

O presente processo licitatório, ao contrário do que aduz a impugnante, tem parâmetros bem definidos de especificações técnicas mínimas necessárias a execução do objeto. Como se depreende, apesar de intitular a licitação como do tipo “menor preço global”, o edital exige das empresas licitantes a apresentação de dois envelopes, bem como previu acervo técnico profissional e operacional. Vejamos:

4.2.1.4.f. As características semelhantes para comprovação da



capacidade TÉCNICO OPERACIONAL da licitante, na forma do art. 67, inc. II da Lei Federal nº 14.133/2021, do objeto licitado são:

i. A Licitante deverá comprovar ter elaborado, a qualquer tempo, **pelo menos 1 (um) Projeto Básico ou Executivo de Obra de Arte Especial (OAE), com no mínimo 1.000,0 metros de extensão e com área de tabuleiro de no mínimo 22.000,00 m². Ainda será necessária a comprovação de elaboração de projeto de OAE com no mínimo um trecho em balanço sucessivo. Será aceito projeto de OEA em qualquer sistema estrutural, exceto madeira.**

ii. A Licitante deverá comprovar ter executado, a qualquer tempo, pelo menos 1 (uma) obra de pavimentação asfáltica em CBUQ, com no mínimo 10 km de extensão.

iii. A Licitante deverá comprovar ter executado, a qualquer tempo, pelo menos 1 (uma) Obra de Arte Especial (OAE), com no mínimo 1.000,0 metros de extensão e com área de tabuleiro de no mínimo 22.000,00 m². Ainda será necessária a comprovação de executado OAE com no mínimo um trecho em balanço sucessivo. Será aceita a execução de OEA em qualquer sistema estrutural, exceto madeira.

iv. A Licitante deverá comprovar ter executado, a qualquer tempo, pelo menos 1 (uma) OAE com fundação em meio aquático, com no mínimo 20 apoios.

v. A Licitante deverá comprovar ter executado o fornecimento e aplicação de aço em OAE na quantidade mínima de 5.500.000,00 kg.

vi. A Licitante deverá comprovar ter executado em OAE concreto estrutural com resistência mínima de 30 Mpa na quantidade mínima de 35.000,00 m³.

4.2.1.4.h. A Licitante deverá apresentar certidão de capacidade TÉCNICO-PROFISSIONAL dos

profissionais indicados COMPATÍVEIS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO.

4.2.1.4.h.1. Como Responsável Técnico/Coordenador pelo respectivo serviço, conforme segue:



Tabela 1 - CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL

Quantidade	SERVIÇOS A SEREM COMPROVADOS /PROJETO
1	Profissional com Atestado/certidão de Coordenador/ Responsável Técnico pela elaboração de Projeto Básico ou Executivo de Obras de Arte Especiais similares às obras do objeto licitado.
1	Engenheiro Geotécnico ou Geólogo com experiência comprovada em investigação geotécnica em ambiente aquático.

4.2.1.4.h.2. Como equipe técnica pelo respectivo serviço, conforme segue:

Tabela 2 - CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL

Quantidade	SERVIÇOS A SEREM COMPROVADOS /OBRA
1	Profissional com Atestado/certidão de Responsável Técnico ou preposto de Execução de Obra de pavimentação asfáltica em CBUQ.
1	Profissional com Atestado/certidão de Responsável Técnico ou preposto de Execução de Obras de Arte Especiais similares à obra do objeto licitado.
1	Profissional com Atestado/certidão de Responsável Técnico ou preposto de Execução de Obras de fundação de OAE, similares à obra do objeto licitado.

A solicitação de atestados técnicos, para fins de qualificação, **contemplou a exigência de comprovação de experiência anterior na execução de serviços considerados como parcelas relevantes, conforme o porte do empreendimento, uma vez que a vencedora da licitação teria que gerir a sua execução, através da elaboração de projetos e execução de obras.** Considera que essas exigências eram compatíveis com o objeto, haja vista tratar-se de execução de obras em ambiente urbano e com muitos serviços executados em vias em plena operação.



Portanto, a adoção do critério de julgamento de menor preço visou, também, **promover a ampliação da competitividade**, posto que possibilitou a exigência de comprovação de experiência atrelada às atividades efetivamente previstas para execução do objeto.

Nesse sentido:

Acórdão 904/2006TCU-Plenário - **Na licitação do tipo menor preço deve ser escolhido o melhor preço para a administração, aí entendido preço consentâneo com o praticado no mercado, assegurada a prestação do serviço ou a entrega do bem, a contento, não havendo impedimento a que se determine requisitos de qualidade técnica mínima.** A descrição do objeto deve ser clara e deve descrever os requisitos técnicos necessários à satisfação do interesse da administração.

Marçal Justen Filho e Carlos Pinto Coelho Motta defendem que, na licitação de menor preço, não necessariamente deve vencer o preço mais barato. **Deve ser escolhido o melhor preço para a administração, aí entendido preço consentâneo com o praticado no mercado, assegurando-se a prestação do serviço ou a entrega do bem, a contento.**

Carlos Pinto Coelho Motta, em sua obra Eficácia nas Licitações e Contratos, Del Rey, 10ª edição, pág. 399, registra:

“O tipo de licitação abordado no art. 45, § 1º, I, da Lei 8.666/93, não deve ser entendido como opção pelo preço meramente mais barato. **O ‘menor’ preço será o ‘melhor’, desde que o edital cuide de explicar corretamente os critérios e especificações.**”

A licitação de menor preço, por conseguinte, não implica a aceitação mecânica de um valor apresentado como preço nominalmente mais barato: o preço



deve ser exequível com vantagem para a Administração, aliás como recomendavam, há mais de três séculos, as próprias Ordenações Filipinas, que condicionavam a escolha 'a quem houver de fazer melhor por menos preços'."

Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 11ª edição, págs. 435/436, salienta:

"O preço representa o fator de maior relevância, em princípio, para seleção de qualquer proposta. A licitação sempre visa obter a melhor proposta pelo menor custo possível. (...)

(...)

Quando institui licitação de menor preço, a Administração selecionará como vencedora a proposta de melhor preço. Na lei anterior, estabelecia-se uma presunção relativa, no sentido de que a oferta de menor preço seria a mais vantajosa para a Administração Pública. A supressão da regra expressa não elimina a presunção. (...)

(...)

(...) Menor preço não envolve apenas uma consideração a valores absolutos. O melhor preço configura-se em função da avaliação dos valores globais que a Administração desembolsará para fruição do objeto licitado. Não há defeito em se examinar questões técnicas para definir o melhor preço. Assim, o exame do rendimento e a apuração das qualidades propostas, enquanto meio de definir o melhor preço, não desnaturam a licitação. Trata-se de apurar o menor preço real - aquele que acarretará o menor desembolso (custo) para a Administração.

(...)"

A Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022 - Dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.



Art. 9º O critério de julgamento por menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

A adoção do critério de julgamento de menor preço, pelos agumentos acima descritos, atende a legislação vigente e se adequa perfeitamente ao presente processo licitatório, restando demonstrado que não haverá comparação de propostas unicamente pelo preço ofertado, mas sim do preço cumulado com os documentos apresentados, que incluem os documentos técnicos.

III.3 – DA SUPOSTA FALTA DE INFORMAÇÕES GEOTÉCNICAS RELEVANTES PARA A COMPREENSÃO DO OBJETO

Em relação à impugnação apresentada ao edital, que questiona a insuficiência das informações geotécnicas no Anexo VIII - Anteprojeto de Engenharia, é forçoso esclarecer que o anteprojeto constante no edital é integral e adequado para a compreensão plena da obra, abrangendo os aspectos geométricos e estruturais necessários. Todos os estudos pertinentes encontram-se disponibilizados no site eletrônico do edital para acesso público e análise detalhada.

E, como se não bastasse, o escopo das sondagens geotécnicas foi realizado conforme método de amostragem, seguindo as melhores práticas do setor. Além disso, compete à equipe responsável a elaboração do projeto básico e executivo em um nível de detalhamento que assegura a solidez, segurança e durabilidade da obra, conforme estabelecido nas normas vigentes.

Portanto, não há qualquer omissão ou novidade que comprometa a qualidade e a exatidão do projeto, motivo pelo qual, baseados nestes fundamentos, revela-se insubsistente a alegação, ora formulada, ratificando-se a adequação e a suficiência das informações geotécnicas apresentadas no edital.



III.4 – SUPOSTA AUSÊNCIA DE EIA/RIMA E ESTUDOS AMBIENTAIS DETALHADOS

A impugnante sustenta que a suposta ausência de informações ambientais detalhadas, impacta negativamente na compreensão do objeto licitado, na elaboração dos projetos de engenharia, comprometendo a elaboração de propostas precisas e adequadas. No entanto, essa alegação carece de fundamento pelas seguintes razões:

- **Responsabilidade da Administração Pública:**

- Conforme exposto no item 11 do Estudo Técnico Preliminar (Anexo I) e na Matriz de Riscos (Anexo X), a responsabilidade pelo licenciamento ambiental e pela contratação de empresa para implementação das condicionantes e medidas mitigadoras de impactos ambientais cabe à Administração Pública. Isso está em conformidade com o artigo 115, § 4º, da Lei nº 14.133/2021. Portanto, a Administração assegura que as condicionantes ambientais serão devidamente tratadas, mitigando qualquer impacto na elaboração das propostas.

- **Disponibilização de Relatório Ambiental Simplificado:**

- Foi disponibilizado um relatório ambiental simplificado, contendo informações essenciais e suficientes para a elaboração das propostas.

Este relatório inclui:

- Identificação e caracterização do empreendimento;
- Delimitação das áreas de influência;
- Diagnóstico socioambiental;
- Informações sobre o meio biótico, fauna e meio socioeconômico;
- Identificação e avaliação de impactos ambientais;
- Programas de controle, mitigação e monitoramento ambiental;
- Prognóstico ambiental.

Como se pode perceber, essas informações são adequadas para que as licitantes compreendam o objeto licitado e elaborem propostas consistentes e precisas.



Dito isto, conclui-se que os argumentos apresentados pela impugnante são infundados. A Administração Pública cumpriu sua responsabilidade ao disponibilizar informações ambientais adequadas e ao assumir o licenciamento ambiental. O relatório ambiental simplificado fornecido oferece informações suficientes para a compreensão do objeto licitado e para a elaboração das propostas. Assim, as alegações da impugnante não procedem e devem ser rejeitadas.

III.5 – DA SUPOSTA ALTERAÇÃO DO ESCOPO DO PROJETO

A impugnante alega que há uma discrepância nos comprimentos da ponte mencionados no anteprojeto de engenharia, no memorial descritivo e na planilha de quantidades do Edital (Anexo VIII e III), em comparação com o projeto geométrico do Edital, cuja diferença impacta a elaboração das propostas e o planejamento da execução da obra.

Afirma, em seguida, que o projeto estrutural, o memorial descritivo e a planilha de quantidades referem-se a uma ponte de 1.980 metros, enquanto o projeto geométrico prevê um comprimento de 2.200 metros.

Ocorre, todavia, que, conforme apontado pela própria impugnante, a Administração Pública já havia orientado os licitantes, em respostas a questionamentos anteriores, a considerarem o comprimento de 2.200 metros, comprimento este devidamente contemplado na elaboração do orçamento sintético estimativo.

Nesse contexto, é imperioso assinalar que o projeto estrutural (ou cálculo estrutural) é um complemento do projeto arquitetônico e visa assegurar a estabilidade, resistência e durabilidade da estrutura. Ele detalha o processo e os protocolos de execução de elementos como lajes, vigas, pilares e fundações.



O projeto geométrico, por sua vez, é essencial para o desenvolvimento de uma obra segura e eficiente, definindo a capacidade da via, o traçado, os volumes de movimentação de terra e as áreas de serviços a serem realizados. Em projetos de pontes, o projeto geométrico estabelece o alinhamento, perfil longitudinal e seções transversais da estrutura.

Pois bem. Conforme assinalado, os licitantes são obrigados a manter na íntegra o projeto geométrico e estão livres para apresentarem inovações tecnológicas de modelagem estrutural, desde que se atinja o objeto da licitação e observados os parâmetros previamente estabelecidos no edital. De igual modo, o orçamento sintético constante no edital foi elaborado conforme definido no projeto geométrico, sendo, portanto, suficiente para a execução da obra.

Dito de outro modo, o orçamento sintético estimativo considerou a execução plena da obra com o comprimento de 2.200 metros, assegurando que os custos previstos sejam adequados para a extensão correta da licitação, mitigando quaisquer impactos financeiros decorrentes da discrepância inicial.

À luz das evidências, é forçoso concluir que, as supostas discrepâncias entre projetos, não tem o condão de macular a elaboração das propostas, afinal o comprimento de 2.200 metros deve ser considerado correto para fins de elaboração do orçamento referencial.

Ademais, dada a orientação clara da Administração Pública e a inclusão da extensão correta no orçamento estimativo, os licitantes têm informações suficientes para elaborar propostas precisas e coerentes com o escopo real da obra.

Com efeito, a impugnante, devidamente ciente do esclarecimento fornecido anteriormente pela Administração Pública, não pode agora pleitear a alteração do prazo de apresentação das propostas. Segundo o princípio jurídico de que "ninguém pode valer-se da própria torpeza", não é admissível que a impugnante busque benefício de uma situação já esclarecida.



Diante do exposto, a impugnação apresentada quanto à suposta discrepância nos comprimentos da ponte entre o projeto estrutural e o projeto geométrico é tecnicamente irrelevante, posto que, considerando o comprimento mencionado no projeto geométrico e adequadamente contemplado no orçamento estimativo, acompanhado dos esclarecimentos devidos, não há justificativa para alteração do prazo de apresentação das propostas.

III.6 – DA REONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTOS

Aduz o impugnante que o Edital considerou a formação de preços a realidade da desoneração da folha de pagamentos dos colaboradores em relação aos encargos sociais, regime esse que não está mais em vigor desde a recente decisão proferida pelo STF na 76339. Assim, no preço referencial da proposta, que é de R\$ 578.765.687,67 (quinhentos e setenta e oito milhões, setecentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e sete reais e sessenta e sete centavos), a premissa é de encargos sociais desonerados para mão de obra.

Aduz ainda que após a publicação do Edital, a desoneração da folha de pagamento foi suspensa pelo STF por meio de decisão cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7633. Isso significaria, suspostamente, que os licitantes não podem considerar em suas propostas a vigência do regime de desoneração da folha de pagamentos, e deveriam, desta forma, apresentar propostas considerando os encargos onerados, e alterando parte das rubricas dos encargos sociais e a composição do BDI.

Em que pese os argumentos apresentados, a impugnante desconhece o fato de que a decisão de suspensão da desoneração da folha de pagamento também foi suspensa, permanecendo na data da apresentação da proposta a vigência da desoneração da folha. Portanto, sem pertinência o argumento suscitado na impugnação, visto a decisão superveniente de suspensão da suspensão concedida pelo Ministro Zanin, que voltou atrás em seu posicionamento, conforme se verifica nos portais de notícias e publicações do próprio STF:



www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/05/17/apos-manifestacao-do-senado-zanin-mantem-desoneracao-da

Saiba mais

Acordo mantém desoneração para empresas e municípios em 2024

Proposições legislativas

PL 1847/2024

O ministro Cristiano Zanin, do Supremo Tribunal Federal, suspendeu nesta sexta-feira (17) a decisão assinada por ele mesmo que derrubava a desoneração da folha de pagamentos para diversos setores da economia. A decisão de Zanin vale por 60 dias e veio após manifestação oficial do Senado, também nesta sexta, a favor do pedido da Advocacia-Geral da União (AGU) para que o STF suspendesse a [ação que questiona a prorrogação da desoneração para as empresas até 2027](#). O pedido de suspensão faz parte do acordo firmado entre Executivo e Legislativo para manter a desoneração em 2024, tanto para empresas quanto para prefeituras.

A manifestação do Senado havia sido determinada pelo relator da ação, ministro Cristiano Zanin, após pedido de suspensão feito pela AGU na quarta-feira (15). A suspensão da ação por 60 dias é necessária para evitar que os municípios e os setores produtivos voltem a pagar 20% de impostos sobre a folha salarial, o que aconteceria na segunda-feira (20). Com uma decisão do STF pela suspensão, o Congresso terá tempo para incluir a questão dos municípios no projeto do senador Efraim Filho (União-PB), que consolida o acordo sobre a desoneração das empresas (PL 1.847/2024).

Pela proposta, a reoneração da folha para as empresas começará a partir de 2025, de forma gradual. O requerimento de urgência para votação da matéria em Plenário já foi apresentado e o texto deve ser votado na próxima semana. O relator é o líder do governo no Senado, senador Jaques Wagner (PT-BA), que trabalhará para incluir no texto uma solução para a reoneração da folha dos municípios.

A intenção de enviar uma manifestação ao STF pela suspensão da ação havia sido informada pelo presidente do senado, Rodrigo Pacheco, na quinta-feira (16), após reunião com o ministro da Fazenda, Fernando Haddad, em que foi fechado o acordo a favor dos municípios. Para Pacheco, era preciso que

Matéria disponível no link: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/05/17/apos-manifestacao-do-senado-zanin-mantem-desoneracao-da-folha-por-60-dias>. Acessada em 03/07/2024 às 18:16hs.

Portanto, sem razão a impugnante também neste ponto.

III.7 – DA SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS

Em resposta à impugnação apresentada com base na alegada impossibilidade de limitação dos custos unitários, apresentamos os seguintes esclarecimentos:

De início, destacamos que não há nenhum impedimento legal quanto à limitação dos custos unitários em processos licitatórios. Pelo contrário, a utilização de tabelas de referência como DER/PB, SICRO e SINAPI é amplamente aceita e adotada em âmbito nacional. Estas tabelas fornecem uma abrangente gama de preços unitários que



subsidiar a elaboração do orçamento das obras e asseguram a preservação do erário.

As tabelas de preços mencionadas são fruto de pesquisas detalhadas e são amplamente utilizadas em todo o território nacional, oferecendo uma base confiável e consistente para a definição dos custos unitários em projetos de infraestrutura. A adoção dessas referências não apenas garante a transparência e a eficiência do processo licitatório, mas também protege o interesse público ao evitar custos excessivos e sobrepreços.

Conforme preconiza a Lei nº 14.133, Art. 23 em seu § 2º, “no processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;”.

Ademais, a limitação dos custos unitários com base em tabelas reconhecidas e de uso corrente é uma prática que contribui para a padronização e a previsibilidade dos preços, facilitando a comparação das propostas e assegurando que os recursos públicos sejam aplicados de forma racional e eficiente.

Portanto, a utilização de tabelas DER/PB, SICRO e SINAPI na definição dos custos unitários não só é legalmente permitida como é uma medida essencial para a boa gestão dos recursos públicos. Diante disso, a impugnação apresentada não se sustenta, uma vez que a prática contestada é legítima, fundamentada em normas técnicas e amplamente adotada para garantir a economicidade e a eficiência na execução das obras públicas.



III.8 – DAS SUPOSTAS IRREGULARIDADES NAS EXIGÊNCIAS DOS ATESTADOS PARA HABILITAÇÃO TÉCNICA

a) Exigência de inscrição no CREA para os profissionais que assinam os atestados de capacidade técnica

Alega a impugnante que a exigência do item 4.2.1.4.c do Edital não encontra nenhum respaldo, uma vez que *“os atestados devem ser assinados por pessoas que possuam vínculo com a entidade que está emitindo o atestado, mas não necessariamente precisam estar inscritos no conselho profissional do CREA”*.

Tal interpretação é exageradamente equivocada, considerando que o mencionado item do Edital apenas estabelece que os atestados devem ser firmados por profissionais, representantes do contratante, que possuam habilitação no correspondente conselho profissional.

E a Resolução CONFEA nº 1.137/2023, assim disciplina:

Art. 59. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do **atestado devem ser declarados por profissional que possua competência técnica e habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.**

§ 1º No caso em que o contratante não possua em seu quadro técnico um profissional habilitado, **o atestado deverá ser acompanhado de declaração do profissional apresentado por ele e pertencente às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, corroborando a veracidade dos dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado. (GRIFOU-SE).**

Do exposto, verifica-se que não existe lógica de qualquer profissional vinculado à pessoa contratada (jurídica ou física) subscrever tais atestados sem que seja reconhecidamente qualificado. As especificações e regulamentações dos conselhos de



classe regem, temporalmente, as situações abarcadas a partir da publicação das resoluções.

b) Especificidade dos atestados técnicos para pavimentação

Em resposta à impugnação que questiona a exigência de atestados técnicos específicos para pavimentação, esclarecemos o seguinte:

A utilização de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) é um requisito fundamental para a execução do projeto, conforme delineado no Anteprojeto. A finalidade da licitação pública é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, o que inclui garantir que os serviços contratados sejam realizados com a devida competência técnica. Portanto, a exigência de atestados técnicos específicos é essencial para assegurar a qualidade e a eficácia da obra.

A exigência de um atestado mínimo decorre da natureza do serviço descrito no anteprojeto e da sua relevância na engenharia rodoviária. O CBUQ é um material amplamente utilizado em projetos de pavimentação e é considerado trivial no setor. Dessa forma, a exigência de comprovação de experiência com esse material não é uma restrição indevida, mas sim uma medida de prudência e segurança para a Administração Pública.

Os atestados técnicos específicos servem para garantir que os licitantes possuam a experiência e a capacidade necessárias para executar o projeto conforme especificado. Esta exigência não apenas assegura a qualidade dos serviços prestados, mas também minimiza riscos e evita problemas futuros na execução da obra. É uma prática comum e justificada em processos licitatórios, voltada à proteção do interesse público e à garantia de que os recursos públicos sejam aplicados de forma eficiente e segura.

Portanto, a exigência de atestados técnicos específicos para a pavimentação com CBUQ é plenamente justificada e necessária para a segurança e a



qualidade da obra. Diante disso, a impugnação apresentada não tem fundamento, visto que a medida contestada visa exclusivamente resguardar a competência técnica e a eficiência na execução do projeto.

c) Exigência de atestado em quantitativo superior a 50% do objeto da licitação

A impugnante alega o item 4.2.1.4.f.i do Edital prevê que o licitante deve comprovar a elaboração de pelo menos um Projeto Básico ou Executivo de Obra de Arte Especial (OAE) com no mínimo 1.000 metros de extensão e que no caso tendo em vista que a ponte a ser executada pela contratada deve possuir 1.980 metros¹⁷ de extensão, a exigência do Edital de que o atestado contenha no mínimo 1.000 metros de extensão viola a previsão legal, pois exige um quantitativo mínimo maior do que 50% do objeto.

No entanto, conforme já esclarecido em item anterior a diferença entre os comprimentos mencionados nos projetos (1.980 metros no projeto estrutural e 2.200 metros no projeto geométrico) decorre das diferentes finalidades de cada um. O projeto geométrico é responsável por definir o traçado geral e as dimensões macro da estrutura, enquanto o projeto estrutural detalha os elementos específicos da construção.

O orçamento sintético estimativo considerou a execução plena da obra com o comprimento de 2.200 metros. Isso assegura que os custos previstos sejam adequados para a extensão correta da licitação, mitigando quaisquer impactos financeiros decorrentes da discrepância inicial.

À vista disso, conforme orientado pela Administração Pública, os licitantes devem considerar o comprimento de 2.200 metros conforme o projeto geométrico. Com efeito, o valor reflete a extensão total da ponte, considerado o projeto geométrico.

De acordo com as normas aplicáveis, a exigência de atestados técnicos visa garantir que os licitantes possuam a capacidade técnica necessária para executar o objeto contratado com qualidade e eficiência. No presente caso, a quantidade exigida é



inferior aos 50% da extensão total da ponte, o que está em plena conformidade com a legislação e as boas práticas de licitação.

A exigência de atestados técnicos específicos para obras de infraestrutura, como pontes, é uma medida fundamental para assegurar a competência e a experiência dos licitantes. Isso evita a seleção de empresas sem a qualificação adequada, protegendo assim o interesse público e garantindo a execução da obra conforme os padrões de qualidade exigidos.

Dito isto, conclui-se que os argumentos apresentados pela impugnante são infundados uma vez que a exigência não ultrapassa o limite de 50% legalmente previsto.

d) Utilização de expressão que depende de interpretação subjetiva

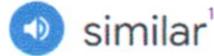
Os itens 4.2.1.4.h.1 e 4.2.1.4.h.2 exigem que os licitantes apresentem atestados com características “similares às obras do objeto licitado” e, segundo a impugnante, a expressão “similares às obras do objeto licitado” supostamente induz a uma interpretação subjetiva da comissão de contratação, afirmando que é uma expressão indeterminada, abstrata e imprecisa. Utiliza uma jurisprudência do TCU para embasar seus argumentos.

Inicialmente urge esclarecer que uma expressão ou conhecimento subjetivo é aquele que depende do ponto de vista pessoal, individual, que não é fundado no objeto, mas condicionado somente por pensamentos, sentimentos, emoções e afirmações arbitrárias do sujeito. Notadamente não é o caso da presente utilização da expressão similar. Vejamos o que significa o termo similar:



Dicionário

Definições de [Oxford Languages](#) · Saiba mais



adjetivo de dois gêneros

1. que é da mesma natureza; análogo, equivalente, semelhante.
"Copacabana é uma praia sem s."
2. *substantivo masculino*
objeto ou produto similar a outro.

Depreende-se que uma obra similar tem que guardar a mesma natureza dos parâmetros determinados, por força da semântica e morfologia da palavra. Tanto é assim que o próprio TCU utiliza a expressão em suas notícias e acórdãos, conforme se vê numa pesquisa simples:

TCU aponta falhas do Dnit que comprometem a manutenção de pontes, viadutos e obras similares em rodovias federais

Enviado por [PPP Brasil](#) em ter, 10/04/2012 - 08:28

[concessão administrativa](#) [contrato de empreitada](#) [Dnit](#) [manutenção](#) [rodovia federal](#) [TCU](#)

O Tribunal de Contas da União (TCU) constatou, em auditoria de natureza operacional, irregularidades no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) que comprometem a adequada manutenção de pontes, viadutos e obras similares presentes nas rodovias federais. As falhas podem comprometer a vida útil dessa categoria de construções, chamada "obras de artes especiais", e, de acordo com o ministro-relator, José Múcio, podem expor o patrimônio público e a integridade das pessoas

Novamente são totalmente desarrazoadas as alegações da impugnante que, ao que parece, tenta a todo custo e sem qualquer razoabilidade trazer argumentos infundados, até de interpretação e sentido gramatical.

III.9 – DAS SUPOSTAS IRREGULARIDADES NAS EXIGÊNCIAS DA NECESSIDADE DE REVISÃO DA CLÁUSULA DE ALOCAÇÃO DE RISCOS

O impugnante alega que a cláusula 10.2.1 da Minuta do Contrato prevê que "a Contratada é integral e exclusivamente responsável por todos os riscos relacionados ao objeto do ajuste, inclusive, mas sem limitação, conforme estabelecido



no Anexo X - Matriz". Por outro lado, a Cláusula 10.2.2 estabelece que "a Contratada não é responsável pelos riscos relacionados ao objeto do ajuste cuja responsabilidade é do Contratante, conforme estabelecido no Anexo X - Matriz".

À primeira vista, pode parecer que há uma contradição entre essas cláusulas, pois uma estabelece a responsabilidade integral da contratada por todos os riscos, enquanto a outra exclui a responsabilidade pelos riscos atribuídos à Administração Pública.

Contudo, no procedimento administrativo, é essencial adotar uma interpretação contextual e sistemática das cláusulas contratuais, ao invés de uma interpretação meramente gramatical. A interpretação contextual considera o contrato como um todo, suas finalidades e a intenção das partes envolvidas, enquanto a interpretação sistemática analisa as cláusulas em conjunto com outras disposições contratuais e legais aplicáveis.

Nesse passo, a alocação de riscos em contratos administrativos visa distribuir de maneira justa e equilibrada os riscos inerentes ao objeto contratado. A matriz de riscos, prevista no Anexo X do Edital, é um instrumento fundamental para esclarecer quais riscos são de responsabilidade da contratada e quais são de responsabilidade da Administração Pública.

Com efeito, a Cláusula 10.2.1 deve ser interpretada à luz da matriz de riscos, que detalha os riscos específicos atribuídos a cada parte. Portanto, a expressão "integral e exclusivamente responsável por todos os riscos" na Cláusula 10.2.1 deve ser compreendida como aplicável apenas aos riscos que, de acordo com a matriz de riscos, são atribuídos à contratada.

Afinal, é juridicamente inviável impor a uma das partes a responsabilidade integral por todos os riscos, especialmente em detrimento da outra parte. A própria Cláusula 10.2.2 reforça esta interpretação ao excluir da responsabilidade



da contratada os riscos que, pela matriz de riscos, são atribuídos à Administração Pública.

A matriz de riscos, nesse contexto, desempenha um papel crucial ao eliminar quaisquer dúvidas sobre a responsabilidade de cada parte. Ela oferece uma visão clara e detalhada dos riscos e de suas respectivas alocações, garantindo uma distribuição equitativa que promove a segurança jurídica e a eficiência na execução do contrato.

Logo, não há contradição efetiva entre as Cláusulas 10.2.1 e 10.2.2 quando interpretadas de forma contextual e sistemática. A matriz de riscos esclarece as responsabilidades de cada parte, garantindo que a contratada não seja responsabilizada por riscos que são de competência da Administração Pública.

À visto do exposto, os argumentos que sugerem uma contradição entre as cláusulas não se sustentam diante de uma interpretação adequada e completa do contrato, pois a matriz de riscos elimina qualquer ambiguidade, assegurando uma alocação justa e equilibrada dos riscos.

IV – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, respondemos:

Verifica-se ser desnecessário que a sessão pública do presente processo licitatório seja adiada por um prazo maior, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não havendo razões que impeçam a continuidade do procedimento licitatório do edital de CONCORRÊNCIA COM REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA Nº 001/2024 - PROCESSO: DER-PRC-2024/01335.

V – DA DECISÃO

Recebemos o pedido de impugnação e, após análise detalhada, constatamos que este foi apresentado dentro do prazo regulamentar, sendo



TEMPESTIVO. Contudo, no que concerne ao mérito das alegações, julgamos o pedido **IMPROCEDENTE**, pelas razões acima expostas.

Sendo assim, com base no exame realizado e na manutenção dos princípios de legalidade e isonomia, **a licitação prosseguirá com a manutenção do edital e da data de abertura já definida, qual seja, 05/07/2024, às 10h00hrs, conforme originalmente previsto.**

João Pessoa, 04 de julho de 2024.


WISLENE MARIA NAYANE PEREIRA DA SILVA

Presidente da CEC

Comissão Especial de Contratação